



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de Maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 146/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 133/2017

DOCREC

296/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 371/2015, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que objetiva declarar o livre exercício da profissão de professor de educação física de ensino básico na rede municipal, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/jgc
Resp. 371-15

14:47 30/05/2017 01:05:00
Protocolo Legislativo - SGP

Processo nº 2017-0.056.799-0

Folha de informação nº 10

CÓPIA

SME – COGED

Sra. Coordenadora,

Versa o presente de Projeto de Lei nº 371/2015 de iniciativa do legislativo enviado ao Senhor Prefeito que “declara o livre exercício da profissão de Professor de Educação Física de Ensino Básico na Rede Municipal, em conformidade com o previsto nos artigos 5º, incisos IX e XIII e 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O Sr. Vereador da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo requer, às fls.3, respostas aos seguintes questionamentos:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da Propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Diz o artigo 1º da propositura:

“Art. 1º - É livre o exercício da profissão de professor de educação física de ensino básico, da rede municipal de ensino público e privado, sendo vedada, como condição para o exercício da profissão, a exigência de filiação prévia em entidade profissional de qualquer espécie.

Parágrafo único: A liberdade do exercício de profissão de professor de educação física deverá obedecer apenas às disposições da legislação de ensino brasileira.”

Embora de elevado mérito o PL em tela, considerando ser o Professor de Educação Física o único professor da educação básica onde o registro no Conselho é exigido, somos compelidos a nos manifestar pelo veto da propositura pelas razões que passamos a explicar:

Em âmbito federal está em vigor a Lei nº 9.696/98, que em seu artigo 1º determina que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação física.

Por força de tal lei e da sentença proferida nos Autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF-4 em face do Município de São Paulo (Autos nº 0000239-95.2012.403.6100 – 6ª vara Cível da Justiça Federal de São Paulo) e diante da antecipação de tutela concedida no Agravo de instrumento nº 0005053- 83.2013.4.03.0000/SP, o Secretário Municipal de Educação

Processo nº 2017-0.056.799-0

CÓPIA

Folha de informação nº 11

comunicou por meio do Comunicado nº 417/13 a obrigatoriedade de:

- a) Registro no Sistema CONFEF/CREFs por parte de todos os Professores de Educação Física da Rede Municipal de Ensino;
- b) Da exigência, como requisito para o provimento efetivo do cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio – Educação Física, do registro profissional acima mencionado; e
- c) Das unidades da Secretaria Municipal de Educação, absterem-se de impedir ou embarçar a fiscalização do CREF4/SP nas suas dependências.

A fim de assegurar que tal medida esteja sendo cumprida, foi ainda publicado o Comunicado nº 787/13 que orienta as Unidades Educacionais a fazerem o cadastro on-line dos registros do CREF e, ao final desse processo a Secretaria encaminhou a JUD a relação nominal dos professores que não apresentaram o documento comprobatório do registro para fins de remessa ao Juízo.

A medida também se estendeu aos Editais de concurso da área. Tal afirmação se comprova no Edital de Concurso Público de Ingresso para provimento de cargos vagos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio – Classe dos docentes da Carreira do Magistério, publicado no DOC de 17/02/16, onde é obrigatória a apresentação do Registro Profissional no Conselho Regional de Educação Física/CREF.

Vale informar que o Projeto de Lei nº 347/13, já teve a mesma preocupação de isentar os professores de Educação Física do registro no CREF ao tentar acrescentar ao § 5º do art. 8º, da Lei 14.660/07, que assim preconiza:

“Art. 8º -

§ 5º - O provimento dos cargos de docente na rede municipal de ensino não exigirá o comprovante de inscrição ou registro nos respectivos Conselhos Profissionais, ressalvando os casos expressamente previstos em lei específica.”

A proposta não avançou, considerando a existência da Lei federal 9.696/98, que já exige tal registro.

Em consulta a Sra. Procuradora do Município e Chefe da Assessoria Jurídica da então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA vai mais além em seu parecer ao responder sobre a competência municipal para disciplinar a matéria, dispensando ou exigindo a inscrição e/ou registro no Conselho Profissional para provimento de cargos, esclarecendo que não é competência municipal matéria dessa natureza por uma questão de competência legislativa.

E explica: “A Constituição Federal nos incisos XVI e XXIV do art. 22, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício das profissões (inciso XVI) e sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Processo nº 2017-0.056.799-0

CÓPIA

Folha de informação nº 12

Nos termos do art. 24 da CF, os Estados têm competência concorrente como a União para legislar sobre educação, nos termos do inciso IX, dispondo o § 3º do mesmo artigo que inexistido lei federal sobre normas gerais poderão exercer competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, mas nos termos do § 4º a superveniência de legislação federal a regular a matéria de normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária.

Quanto ao Município sua competência legislativa, vem disciplinada nos incisos I e II do artigo 30 da CF, permitindo que legislemos sobre assuntos de interesse local e de maneira suplementar a legislação federal e estadual."

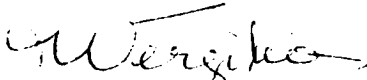
Por derradeiro, em resposta ao requerido pela Comissão da Câmara, quanto ao impacto orçamentário-financeiro da propositura, informamos que esta Divisão, dadas as suas atribuições, não possui os dados solicitados.

Diante de todo o exposto, pode-se depreender que o Projeto de Lei ora em comento, considerando a sua área de competência, não detém condições de ser convertido em lei.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

De acordo,


Tânia Carvalho Vergilio

SME/COGED/DINORT


Silvia Maria da Silva

R.F. 583.182.2/2

Diretora de Divisão Técnica

CÓPIA

Folha de informação nº 13

Do Processo nº. 2017-0.056.799-0

em 09/05/2017

(a).....Wellington Henrique Penna

RF: 775.715.8
SME-COGED

ASSUNTO:

CMSP – Projeto de Lei nº. 371/2015, de autoria do Legislativo, que declara o livre exercício da profissão de professor de educação física de ensino básico na rede municipal, em conformidade com o previsto nos artigos 5º, incisos IX e XIII e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Pedido de Subsídios.

SME G

Senhora Chefe de Gabinete

Trata o presente de Ofício encaminhado pela Câmara Municipal de São Paulo, pelo qual solicita informações quanto ao Projeto de Lei nº. 371/2015, que trata do livre exercício da profissão de Professor de Educação Física de Ensino Básico da Rede Municipal, em conformidade ao previsto nos art. 5º. Incisos IX e XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal.

Ademais, solicita saber a opinião do Executivo e o impacto orçamentário-financeiro da propositura.

A Divisão de Normatização e Orientação Técnica elaborou manifestação, que pode ser conferida em fls. 10/12, pela qual, em síntese, aponta que matéria já foi alvo de outro Projeto de Lei que não avançou em razão da Lei Federal nº. 9.696/98 já disciplinar a matéria. Além disso, informa da existência de Ação Civil Pública que obteve a antecipação de tutela e que compeliu a municipalidade a exigir o registro de seus professores no Conselho Regional de Educação Física, além de incluir a exigência em seus Editais de Concurso.

Entretanto, importante destacar, que o maior obstáculo para o prosseguimento do presente se encontra na impossibilidade do município legislar sobre a matéria. Nesse sentido, os incisos I e II, do art. 30 da Constituição Federal estabelecem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e de maneira suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

Por fim, a DINORT informa que devido às atribuições da Divisão, não é possível analisar um possível impacto orçamentário-financeiro da propositura.

Sendo assim, em face do exposto pela DINORT, que acompanho, encaminho o presente para consideração.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

Karen Martins de Andrade

RF 692.549-9

Coordenadora Geral

SME - COGED

Do Processo 2017-0.056.799-0

CÓPIA

em 16/05/2017

Assunto: CMSP / Projeto de Lei nº 371/2015, de autoria do Legislativo, que declara o livre exercício da profissão de professor de educação física de ensino básico na rede municipal, em conformidade com o previsto nos artigos 5º, incisos IX e XIII e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Pedido de subsídios.

SGM/ATL – Chefia
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente com a manifestação da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional – COGED desta Pasta, fls. 10/13, que acolho, na qual são explicitadas as considerações e conclusões em relação à matéria, em resposta ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, às fls. 03.

16 de maio de 2017.


ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
Secretário Municipal de Educação

DM/dm

